

Processo TC n.º 14.902/19

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria para fins de registro, da Sra. Denise de Souza Alencar, Professora de Educação Básica I, matrícula n.º 22.935-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

Após análise da documentação pertinente, a Auditoria constatou a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para o Regime Geral de Previdência Social, enquanto a servidora este vinculado a esse regime, fazendo-se necessária a notificação do gestor responsável, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, encartando sua defesa (fls. 89/93) a qual a Unidade Técnica analisou e concluiu, às fls. 100/105, que a irregularidade persiste, sugerindo baixa de Resolução, para que seja enviada a CTC do INSS referente ao período em que a servidora esteve vinculada ao RGPS, em face da vedação da contagem recíproca de tempo de contribuição do RGPS por regime próprio de previdência social, sem a emissão da CTC correspondente, ainda que este lapso temporal tenha sido prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor, o que culminou com a averbação automática pelo órgão previdenciário municipal.

É o relatório, informando que não houve prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo Órgão de Instrução, bem como o parecer oral do Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assinem,** com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, apresente a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para o Regime Geral de Previdência Social, relativo ao período em que a servidora esteve vinculada a referido regime.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho Conselheiro Relator



Processo TC n.º 14.902/19

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Denise de Souza Alencar

Órgão: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Patrono/Procurador(es): Victor Assis de Oliveira Targino e outros (fls. 80)

Atos de Administração de Pessoal. Aposentadoria. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RC1 TC nº 0004/2020

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º 14.902/19, que trata da aposentadoria da Sra. Denise de Souza Alencar, Professora de Educação Básica I, matrícula n.º 22.935-1, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

RESOLVE:

Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do *Instituto de Previdência do Município de João Pessoa*, **Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga**, sob pena de aplicação de multa por omissão — com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, apresente a este Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para o Regime Geral de Previdência Social, relativo ao período em que a servidora esteve vinculada a referido regime.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa **João Pessoa, 07 de maio de 2020.**

Assinado 8 de Maio de 2020 às 19:18



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 07:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão CONSELHEIRO

Assinado 11 de Maio de 2020 às 11:25



Isabella Barbosa Marinho Falcão MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assinado 9 de Maio de 2020 às 10:51



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO